

**LEI Nº 7.905, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.**

Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos decorrentes de tributos, rendas, preços públicos, multas tributárias e não tributárias e demais créditos do Município de Rio Verde, institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, como incentivo à participação de pessoas físicas e jurídicas na III Semana Nacional da Regularização Tributária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Rio Verde, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, doravante denominado REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou em fase de constituição, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos e de infrações ambientais.

Art. 2º A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, ainda que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados ou rescindidos por falta de pagamento, será formalizada mediante assinatura, física ou eletrônica, do Termo de Acordo e Confissão de Dívida.

§ 1º O REFIS alcança todos os créditos municipais definidos no art. 1º, vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos, em fase de constituição, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados e espontaneamente declarados pelo sujeito passivo por ocasião da adesão ao REFIS.

§ 3º Uma vez formalizada a adesão ao programa REFIS, o Termo de Acordo constitui confissão irretratável de dívida, ainda que não ocorra o pagamento das parcelas, inclusive a entrada, por desistência do sujeito passivo.

§ 4º Admite-se a inclusão no REFIS de créditos já ajuizados em que haja bloqueio judicial de valores, ainda que suficiente para a liquidação integral do débito sem os descontos concedidos pelo REFIS, hipótese em que:

I - o valor bloqueado permanecerá em garantia do Juízo até a quitação do débito;

II - o valor bloqueado poderá ser utilizado como entrada ou como amortização para fins do REFIS;

III - o valor bloqueado poderá ser utilizado para liquidação do débito, se suficiente, com a aplicação dos descontos do REFIS.



Art. 3º A inclusão no REFIS, de crédito discutido administrativa ou judicialmente, fica condicionada à desistência das impugnações, recursos ou ações em que se discuta tais créditos.

Art. 4º As autoridades administrativas competentes para cancelar a transação prevista nesta Lei é:

I - o Coordenador da Procuradoria Tributária, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não;

II - o Superintendente da Receita, quanto aos débitos em fase de cobrança administrativa pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º Os débitos apurados serão acrescidos dos encargos moratórios previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo ser liquidados mediante pagamento à vista ou parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, incluída a entrada.

Art. 6º Os percentuais de redução das multas moratórias e dos juros de mora sobre os débitos favorecidos por esta Lei serão concedidos da seguinte forma:

I - para pagamento à vista: redução de 90% (noventa por cento) das multas moratórias e dos juros de mora;

II - para pagamento parcelado: entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor consolidado, observado o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada prestação, e redução das multas moratórias e dos juros de mora, segundo o número total de prestações da tabela a seguir:

TABELA ÚNICA

Parcelas	Desconto	Parcelas	Desconto	Parcelas	Desconto
A vista	90,00%	13	68,16%	25	51,62%
2	87,94%	14	66,60%	26	50,43%
3	85,93%	15	65,07%	27	49,28%
4	83,96%	16	63,58%	28	48,15%
5	82,03%	17	62,13%	29	47,05%
6	80,16%	18	60,70%	30	45,97%
7	78,32%	19	59,31%	31	44,92%
8	76,53%	20	57,95%	32	43,89%
9	74,77%	21	56,63%	33	42,88%
10	73,06%	22	55,33%	34	41,90%
11	71,39%	23	54,06%	35	40,94%
12	69,75%	24	52,83%	36	40,00%

III - as multas tributárias não moratórias, além das deduções previstas nos incisos anteriores, sofrerão redução de 90% (noventa por cento) em seu valor nominal, no caso de pagamento à vista; na hipótese de parcelamento, serão aplicados os descontos previstos na Tabela Única, do inciso II deste artigo;



Art. 11. Quando o pedido de parcelamento incidir sobre débitos que estejam sob a competência da Procuradoria-Geral do Município, o sujeito passivo deverá promover também:

I - o reembolso à vista das custas processuais antecipadas pelo Município;

II - o pagamento dos honorários advocatícios nos mesmos prazos e proporções do crédito parcelado.

Art. 12. O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, contado do respectivo vencimento, acarretará a rescisão do acordo, o vencimento antecipado do saldo remanescente e a perda dos descontos incidentes sobre as parcelas ainda não pagas, independentemente de aviso ou notificação.

§ 1º A rescisão não prejudica a confissão, a desistência e a renúncia relativas aos créditos incluídos, devendo ser abatidos todos os valores pagos para apuração do saldo devedor.

§ 2º A rescisão implicará na exigibilidade imediata do saldo não pago, com o restabelecimento dos valores originários e a incidência dos acréscimos legais, seguindo-se, conforme o caso, a inscrição em dívida ativa, o protesto, a cobrança judicial e o prosseguimento das ações já ajuizadas.

Art. 13. Os efeitos desta Lei não retroagirão, de modo que o gozo dos benefícios por ela instituídos não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for.

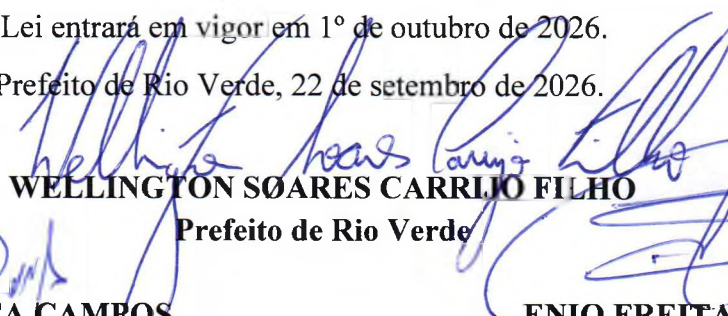
Art. 14. É facultado a terceiro liquidar débitos em nome do sujeito passivo ou assumir solidariamente o pagamento mediante instrumento específico, sem alteração do sujeito passivo originário e com anuência expressa da autoridade competente, observado o sigilo fiscal.

Art. 15. A opção pelo parcelamento dos débitos, na forma estabelecida nesta Lei, possibilita ao sujeito passivo, em relação ao débito negociado, a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 16. A adesão ao programa previsto nesta Lei deverá ser formalizada no período de 1º de outubro de 2026 até 13 de novembro de 2026.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor em 1º de outubro de 2026.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, 22 de setembro de 2026.


WELLINGTON SOARES CARRILHO FILHO
Prefeito de Rio Verde


VINÍCIUS FONSECA CAMPOS
Procurador-Geral


ENIO FREITAS DE SENE
Secretário da Fazenda

Registrado sob o protocolo nº 2026 -
016323 e publicada no
placar de atos oficiais da Prefeitura.
Em 22 de setembro de 2026.
Servidor Raimundo
Matrícula 3022142